

Processo nº 3861/2020

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Suspensão do fornecimento do bem ou da prestação do serviço sem aviso prévio

**Direito aplicável:** artºs 283º e 290º do Código Processo Civil, artº 277º, alínea d) do mesmo diploma legal

**Pedido do Consumidor:** Pagamento de indemnização no valor de € 908,81.

---

**Sentença nº 115 / 21**

---

**PRESENTES:**

(reclamante representada pela advogada)  
(reclamada A representada pela advogada)  
(reclamada B representada pelo advogado)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo a reclamante, as ilustres mandatárias da ----, a representante legal das ----- e seu ilustre mandatário.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Foi pedida a palavra pelo mandatário da reclamada ---, que lhe foi concedida e por ele foi dito que, *não lhe foi enviado por este Tribunal, no acto do chamamento, nem a contestação da ----- nem os documentos com esta juntos, que apenas recebeu a reclamação formulada pela reclamante e os documentos por ela juntos, designadamente o valor da reparação do portão de €908,91, que é o valor do pedido.*

## Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

---

Em face da situação, foram enviados ao mandatário da reclamada por e-mail, cópia da contestação da ---- e dos documentos por esta junto, uma vez que, a reclamação e os documentos juntos com esta já lhe tinham sido enviados.

Foi tentado o acordo entre as partes, tendo o mandatário da reclamada chamado à intervenção principal tendo sido por ele dito que *a empresa por si representada ----, assume toda a responsabilidade causado á reclamante pelas máquinas do seu constituinte, no valor de €908,91 mas que, em virtude de ser intenção da sua constituinte ser ressarcida pala Seguradora desse valor, só procederá ao pagamento da referida quantia à reclamante, no prazo de 60 dias a contar de hoje (25/05/2021), podendo esse valor ser paga à reclamante pela Seguradora, e caso esta não aceite, a sua constituinte procederá ao respectivo pagamento.*

Ouvida de seguida sobre a proposta a reclamante por ela foi dito que, aceita ser ressarcida deste valor no decurso dos 60 dias, como propôs o mandatário da reclamada ----

Ouvido seguidamente a mandatária da ---, por ela foi dito que, prescinde da inquirição das testemunhas que tinha arrolado, e que nada tem a opor ao acordo entre a reclamante e a reclamada chamada à intervenção principal.

---

### **DECISÃO:**

Tendo em consideração a transacção que acaba de ser celebrada entre a reclamada chamada à intervenção principal ----, e a reclamante, julgo-a válida quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes, homologo-a por sentença ao abrigo dos artºs 283º e 290º do Código Processo Civil condenando aas partes a cumpri-la nos seus precisos termos e de harmonia com o disposto no artº 277º, alínea d) do mesmo diploma legal, julgo extinta a instância.

Em face do acordo celebrado entre a reclamante e a chamada à intervenção principal e da sentença proferida absolve-se a reclamada -- do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 25 de Maio de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Jesus Roque)

## **Interrupção de Julgamento**

---

### **PRESENTES:**

(reclamante representada pela advogada)  
(reclamada representada pela advogada)

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de videoconferência a reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

A reclamada apresentou contestação à qual juntou três documentos, assim também como apresentou role de testemunhas.

Na contestação a reclamada atribui a responsabilidade pelos hipotéticos danos causados à reclamante, à empresa de “---”, que na altura estava a fazer obras no local.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Em face da situação e ouvida a reclamante sobre o incidente, foi sugerido o chamamento à intervenção principal da referida empresa, e tendo a reclamante legitimidade para efectuar este chamamento à intervenção, nos termos dos artºs 313º, 316º e seguintes do Código Processo Civil, irá requerer a intervenção principal da empresa, “--” .

A reclamante vai apresentar requerimento à intervenção principal na presente acção da empresa “--”.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente após apresentação do requerimento pela reclamante a solicitar a intervenção principal da empresa, da notificação às partes, não só da petição nem só da notificação mas de todos os documentos que existem.

---

Centro de Arbitragem, 17 de Dezembro de 2020

O Juiz Árbitro

\_\_\_\_\_  
(Dr José Gil Jesus Roque)